



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2020

(Do Sr. Expedito Netto)

Autoriza que, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, seja suspensa a exigibilidade de pagamentos de empréstimos consignados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1078/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 29/04/2020 18:00

PL n.2309/2020

PROJETO LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Expedito Netto)

Autoriza que, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, seja suspensa a exigibilidade de pagamentos de empréstimos consignados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os pagamentos de empréstimos consignados durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º As instituições financeiras concedentes dos empréstimos deverão alongar os prazos originais de pagamento por um período equivalente ao da duração da suspensão, através de renegociação dos termos acordados no contrato.

§2º A negociação descrita no §1º não poderá incorrer em cobrança de taxas ou encargos, nem será motivo para a inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Expedito Netto (PSD/RO), através do ponto SDR_56044, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato Executivo Edital Mesan n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 9 2 8 9 8 3 8 0 0 * LexEdita

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo que haja dúvidas sobre sua exata extensão, há um consenso entre os especialistas da área de que o impacto negativo na economia brasileira provocado pela pandemia mundial causada pela covid-19 será grande. Nesse contexto, os trabalhadores que em algum momento anterior precisaram recorrer ao instrumento de empréstimo consignado estão especialmente expostos aos riscos da crise, visto que já possuem parcela importante de seus rendimentos comprometidos com o pagamento de parcelas de sua dívida.

Ainda com relação aos problemas econômicos desencadeados pela atual pandemia, o Banco Central, através de sua contínua monitoração do Sistema Financeiro Nacional, identificou a necessidade de lançar mão de alguns instrumentos que dispõe para assegurar a estabilidade financeira, notadamente as Resoluções 4.782 (alterada pela Resolução 4.791 de 26 de março de 2020) e 4.783, ambas de 16 de março de 2020.

A primeira medida pretendeu ajudar no controle dos fluxos de caixas de famílias e empresas com boa capacidade financeira, através do incentivo ao processo de renegociação de suas operações de crédito. Assim, a medida dispensou, para determinados casos, o provisionamento da repactuação de operações de créditos realizadas até 30 de setembro de 2020. O Banco Central estimou em R\$ 3,2 trilhões os créditos qualificáveis a se beneficiar dessa medida.

A segunda medida ampliou a diferença entre o capital efetivo e o capital mínimo requerido das instituições financeiras, dando-lhes assim uma folga suficiente para que mantenham – ou até expandam - seus planos de concessões de crédito nos meses seguintes. Dessa forma, tal Resolução lhes proporcionou melhores condições para operacionalizar as renegociações incentivadas pela Resolução 4.782/20. Segundo estimativas do Banco Central, a Resolução 4.783/20 tem o potencial de aumentar a capacidade de concessão de crédito em torno de R\$ 637 bilhões

Entretanto, a forma como as medidas foram propostas, dando condições para que as instituições financeiras possam incrementar sua liquidez, sem que lhes sejam impostas contrapartidas, vem se mostrando insuficiente para atingir seus objetivos finais, quais sejam, a renegociação de dívidas e a manutenção da concessão de crédito para famílias e empresas.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o conjunto de medidas tomadas, para que possa ser atingido o propósito final de proteger, dos graves efeitos econômicos da pandemia da covid-19, os trabalhadores portadores de empréstimos consignados. Isto se dará através da suspensão



* C D 2 0 8 9 2 8 9 8 3 8 0 0 *

dos pagamentos de seus empréstimos consignados durante o período de vigência do estado de calamidade pública. Além do estado de fragilidade financeira de tais trabalhadores, a medida também se justifica pelo fato de o Banco Central já ter editado medidas que proporcionaram condições favoráveis para que as instituições financeiras possam suportar o ônus inerente à sua aplicação. Além disso, o Projeto de Lei também determina o alongamento dos prazos originais de pagamento sem que haja risco de inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, peço atenção dos colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que poderá amenizar os impactos econômicos e financeiros da pandemia do covid-19, notadamente para os trabalhadores com dívidas oriundas de empréstimos consignados.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2020.

Deputado Expedito Netto

PSD/RO

Documento eletrônico assinado por Expedito Netto (PSD/RO), através do ponto SDR_56044, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 9 2 8 9 8 3 8 0 0 *
ExEdita Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO N° 4.782, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Estabelece, por tempo determinado, em função de eventuais impactos da Covid-19 na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco de crédito.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 16 de março de 2020, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, 2º, inciso VI, e 9º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º Para fins do gerenciamento do risco de crédito, as reestruturações de operações de crédito realizadas até 30 de setembro de 2020, inclusive: (Redação dada pela Resolução 4791/2020/BACEN/ME)

I - ficam dispensadas de ser consideradas como indicativo para fins do disposto no § 1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e no § 1º do art. 27 da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, com vistas à caracterização da respectiva exposição como ativo problemático; e (Acrescentado pela Resolução 4791/2020/BACEN/ME)

II - possibilitam a imediata reversão da caracterização da exposição como ativo problemático que tenha sido efetuada com base exclusivamente no inciso I do § 1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 2017, ou no inciso I do § 1º do art. 27 da Resolução nº 4.606, de 2017. (Acrescentado pela Resolução 4791/2020/BACEN/ME)

§ 1º O disposto no caput não se aplica à reestruturação de operações:

I - já caracterizadas como ativos problemáticos na data de publicação desta Resolução; ou

II - com evidências de ausência de capacidade financeira da contraparte para honrar a obrigação nas novas condições pactuadas.

§ 2º Deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por cinco anos a documentação de análise de crédito relativa às reestruturações realizadas no âmbito desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO N° 4.783, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Estabelece, por prazos determinados, percentuais a serem aplicados ao montante RWA, para fins de apuração da parcela ACPConservação de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 16 de março de 2020, com base nos arts. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e nos arts. 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º O percentual a ser aplicado ao montante RWA, para fins de apuração do valor da parcela ACP Conservação, na forma do § 4º do art. 8º da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, será equivalente a:

I - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), no período de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2021;

II - 1,625% (um inteiro e seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento), no período de 1º de abril de 2021 a 30 de setembro de 2021;

III - 2,00% (dois por cento), no período de 1º de outubro de 2021 a 31 de março de 2022; e

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de abril de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

FIM DO DOCUMENTO